



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2006

*Dá nova redação ao inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para estender a aplicação da alíquota interestadual do ICMS às operações interestaduais de mercadorias destinadas a consumidor final.*

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;”

**Art. 2º** Fica revogado o inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição Federal tem por objetivo modificar o regime de tributação nas operações interestaduais decorrentes de vendas para o consumidor não contribuinte do ICMS, inclusive por meio eletrônico, estabelecendo que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Quando da promulgação da Constituição de 1988, foi desenhado um modelo de tributação adequado à sistemática econômica então vigente, atribuindo à unidade federada remetente todo o imposto correspondente às operações de saídas interestaduais com destino ao consumidor final não contribuinte do ICMS. Entretanto, nas últimas décadas o mercado desenvolveu novas práticas de comercialização evoluindo para o comércio eletrônico tecnicamente denominado "e-commerce", que se vale da rede web para efetivar suas transações comerciais e vem apresentando vertiginoso crescimento em detrimento das práticas de comércio convencionais.

O comércio eletrônico tem por foco o chamado cliente virtual e possibilita o faturamento direto entre o fornecedor e o consumidor final, independentemente da localização geográfica de ambos. Atualmente tem sido um nicho de mercado utilizado não somente por empresas virtuais, mas também por empresas, fisicamente estabelecidas nos mais diversos estados, que aderiram ao sistema, como forma de proteger a sua permanência no mercado. O e-commerce alcança praticamente todos os segmentos econômicos, seja de comercialização ou serviços, especialmente produtos eletroeletrônicos, produtos de informática, vestuários, calçados e livros, para o que existem inúmeros sites especializados.

Quando a Constituição de 1988 definiu como sendo integralmente do estado de origem o ICMS nas operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do imposto, esse tipo de comercialização praticamente não existia, e a internet era algo muito incipiente. Atualmente o cenário é muito diferente de duas



décadas atrás e a tendência, para a venda a consumidor final, é a consolidação cada vez maior da sistemática do e-commerce, em substituição ao sistema tradicional de comércio.

Conforme matéria veiculada, em 9 de novembro de 2005, no jornal Folha de São Paulo “No Brasil, há 4 milhões de consumidores na web de um total de 30 milhões de internautas, segundo dados de junho de 2005 da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico. Isso representa cerca de 13% do total. Até metade de 2007, o quadro deverá mudar, segundo os consultores especializados. Serão 34 milhões de internautas, com 20% de compradores on-line, segundo a Câmara de Comércio Eletrônico.” Ainda segundo esses dados, o Brasil ocupa no ranking mundial de compras pela internet o 8º lugar na compra de livros e o 6º lugar na compra de vídeos, DVDs e jogos.

A situação preocupa de forma unânime todas as unidades federadas, tendo em vista que as operações realizadas a título de faturamento direto nem sempre são alcançadas pela tributação de algum dos estados envolvidos - remetente e aquele no qual se encontra o consumidor - apresentado-se como mais uma forma de sonegação de impostos, causando distorção na arrecadação do ICMS e ocasionando perda para ambos os estados. Tanto é assim, que a matéria já se encontra inserida na PEC 285/04 em tramitação no Congresso Nacional, que prevê uma nova estrutura para o funcionamento da sistemática de tributação do ICMS.

Dessa forma, com vistas a solucionar a questão de forma pontual, até que seja definitivamente resolvida a reforma tributária, é mister que se adote uma forma mais justa de repartição do ICMS entre o estado de origem e o de destino das mercadorias quando ocorrer venda a consumidor final, inclusive por meio eletrônico. A alternativa encontrada que apresentou maior segurança jurídica para a adoção de medidas a respeito da matéria foi a presente proposta de Emenda Constitucional, que segue a mesma linha constante da PEC 285/04, na versão já apreciada inclusive pelo Senado Federal, segundo a qual nessas operações e prestações o imposto seria repartido entre as unidades federadas de origem e do destino.



